



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.627, DE 1994

(Do Sr. Paulo Paim)

Regula o processo de ação de súmulas pelos Tribunais do País.

(APENDE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.416, DE 1994)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A edição de súmulas por todos os Tribunais do País, em sessão plenária, deve ser regulamentada nos respectivos Regimentos Internos, que deverão observar o seguinte procedimento:

a) instauração do incidente de uniformização jurisprudencial a requerimento, devidamente justificado, da parte ou de qualquer integrante do Tribunal, mediante a reiteração de decisões no âmbito do Tribunal nos últimos cinco anos;

b) as decisões a serem objeto da uniformização devem ser exclusivamente quanto a conflitos de interpretação de texto expresso de lei;

c) a sessão que deliberar sobre a adoção de súmula deve ser pública, com a prévia notificação para assistência do órgão competente do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil;

d) os votos dos Ministros deverão ser nominados e a resolução devidamente fundamentada;

e) a súmula somente será adotada se receber o voto favorável de, no mínimo, 2/3 dos integrantes do Pleno do Tribunal.

Art. 2º O enunciado da súmula será meramente indicativo da uniformização jurisprudencial e não impedirá o conhecimento dos recursos à instância superior.

Art. 3º As súmulas em vigência serão revistas de acordo com os presentes critérios, no prazo de 180 dias, a partir da presente lei, considerando-se revogada aquela que não for reappreciada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A edição de súmulas pelos Tribunais é matéria relevante já que significa a definição de interpretação majoritária quanto aos textos legais. Na prática tais súmulas exercem grande influência vinculativa nas decisões judiciais. É, portanto, necessário que sejam definidos critérios idôneos e representativos desta unificação da jurisprudência, a que se pretende alcançar com o presente projeto.

A proposta salienta a observância de que as súmulas devem se restringir à competência do Judiciário, na consolidação da jurisprudência, sem inversão das prerrogativas do Poder Legislativo na elaboração das leis.

[4]
Sala das Sessões, 13 de junho de 1994.

Deputado Paulo Paim - PT/RS.